

PROJETO DE RESOLUÇÃO

INSTITUI O AUXÍLIO-SAÚDE AOS
SERVIDORES EFETIVOS DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde para os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá, mediante pagamento mensal, em pecúnia.

Art. 2º O auxílio-saúde tem caráter indenizatório e destina-se a ressarcir parcialmente as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar do servidor, que por ele tenha sido contratada meio de plano ou seguro saúde.

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e será pago mensalmente na folha de pagamento do servidor.

§ 2º O servidor que optar por perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício da mesma natureza e comprovação de adesão a um plano ou seguro de saúde suplementar.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento do auxílio instituído pela presente resolução o servidor deverá comprovar gastos relativos ao custeio da saúde suplementar e ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, após a sua adesão, a apresentar comprovação dos gastos no período, sob pena de ressarcimento do que recebeu indevidamente aplicável também no caso de não comunicação de interrupção de sua permanência como usuário de plano ou de seguro saúde durante esse período.

§ 1º As despesas referidas no *caput* poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais e declaração anual de quitação emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do *caput* o servidor cujos custos referentes a esse auxílio sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no *caput*, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no *caput* deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, na forma prevista na legislação do regime jurídico estatutário para ressarcimento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.



Art. 4º O auxílio-saúde de que trata esta Resolução:

- I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;
- II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;
- III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício que tenha idêntico fundamento;
- IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 5º Não fará *jus* ao benefício do auxílio-saúde o servidor que por quaisquer motivos encontrar-se em afastamento não remunerado.

Parágrafo único. O servidor cedido a outro órgão fará *jus* ao recebimento do auxílio previsto nesta Resolução.

Art. 6º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração a pedido, vacância, demissão, ou afastamento do cargo por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

§ 1º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, *ex officio*, nos casos de:

- I - afastamento definitivo, tais como exoneração e falecimento;
- II - fraude, devidamente comprovada e demissão.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do §1º deste artigo, o servidor estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A proposta reflete, igualmente, a busca pela valorização do servidor e a concretização do direito à saúde, pilares do desenvolvimento humano.

Sem dúvidas, os benefícios direcionados aos servidores públicos constituem garantias que devem ser buscadas permanentemente pela Administração Pública. Ainda, destaca-se que a promoção da assistência médica e hospitalar auxilia no combate e mitigação do agravamento de enfermidades e patologias.

Igualmente, não se pode olvidar das inúmeras doenças que rotineiramente ocasionam aposentadorias, afastamentos e o desenvolvimento de doenças ocupacionais em ambientes laborais que, em muitos casos, poderiam ser evitadas por meio de diligências preventivas que são alcançadas com o auxílio de recursos médicos.

Esta Casa de Leis apenas está estabelecendo benefício já existente em diversos outros órgãos públicos no Brasil e no Estado de Mato Grosso. Temos como exemplos locais: Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT; Tribunal de



Contas de Mato Grosso – TCE/MT; Ministério Público de Mato Grosso – MPMT; Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT; entre diversos outros casos.

Este processo de assegurar uma melhor condição financeira direcionada aos custos de saúde possui reflexos significativos no contexto laboral, pois é por intermédio de sua materialização que os profissionais podem desenvolver com qualidade as atividades deste Parlamento.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de dezembro de 2024

Mesa Diretora. -

Vereador(a)

Chico 2000 (Câmara Digital) - PL, Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) - PSDB, Sargento Vidal (Câmara Digital) - MDB, Adevair Cabral (Câmara Digital) - SD, Wilson Kero Kero (Câmara Digital) - PMB

